



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

## RESOLUÇÃO CEC Nº 392/2004

Estabelece normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º; 10, incisos IV e V; 39, parágrafo único; 40; 44, inciso III, e 64, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Parecer CES/CNE nº 908, de 02 de dezembro de 1998, e na Resolução CES/CNE nº 01, de 03 de abril de 2001,

### RESOLVE:

Art. 1º – A pós-graduação *lato sensu*, constituída pelos cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros do mesmo nível, ofertados pelas instituições de ensino superior ou por instituição especialmente credenciada, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, tem por objetivo a preparação de pessoal para o exercício do magistério superior, a formação de profissionais de educação ou a qualificação de pessoal para as atividades profissionais, mediante o domínio científico, técnico ou humanístico de uma específica e limitada área do saber ou de atuação profissional.

§ 1º – Os cursos de pós-graduação *lato sensu* destinados à preparação de pessoal para o exercício do magistério superior ou para a formação de profissionais de educação, a que se referem, respectivamente, os arts. 66 e 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverão contemplar em projeto pedagógico próprio, além dos conteúdos específicos da área do saber objeto do curso, os de natureza didático-pedagógica adequados à ação docente.

§ 2º – Os cursos denominados MBA (*Master Business Administration*) que, pela natureza de sua organização curricular, não atendam aos critérios exigidos para os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, deverão ser enquadrados na categoria *lato sensu*.

Art. 2º – A oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* em área profissional, de acordo com o que dispõe o artigo 40 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos termos estabelecidos pelo Parecer CES-CNE nº 908, de 02 de dezembro de 1998, poderá acontecer em instituições de ensino superior,



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Resolução nº 392/2004

em instituições especialmente credenciadas ou mediante celebração de convênios entre instituições de ensino superior e entidades com ambientes de trabalho reconhecidamente especializados.

§ 1º – Para a celebração de convênios a que se refere o *caput* deste artigo só poderão participar as instituições de ensino superior que se encontrem desenvolvendo, na mesma área, cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos.

§2º – Entendem-se por entidades com ambientes de trabalho especializados aquelas que, além das condições adequadas à prática profissional na área do curso, dispuserem de pessoal técnico, possuidor de formação acadêmica e de reconhecida competência profissional.

Art. 3º – Os cursos de pós-graduação *lato sensu* independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelo Conselho de Educação do Ceará e serão abertos a candidatos portadores de diploma de graduação que atendam às exigências estabelecidas pelas instituições de ensino superior promotoras.

Parágrafo único – Para fins de qualificação em área profissional, o diploma de graduação a que se refere o *caput* deste artigo poderá, nos processos de admissão aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, a critério da instituição de ensino superior responsável, ser substituído pelo diploma de curso seqüencial de formação específica.

Art. 4º – Os cursos de pós-graduação *lato sensu* terão a duração mínima de 360(trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Parágrafo único – Para sua aprovação em curso de pós-graduação *lato sensu*, o aluno deverá ter 75% de frequência mínima e 70% de aproveitamento em cada disciplina, aplicando-se o mesmo critério de aproveitamento à monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 5º – O corpo docente dos cursos de pós-graduação *lato sensu* deverá ser constituído, obrigatoriamente, por, pelo menos, 50% de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa ou curso de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Resolução nº 392/2004

Parágrafo único – Na composição do corpo docente, além da titulação a que se refere o *caput* deste artigo, é altamente recomendável, conforme a natureza do curso, a participação de profissionais que se encontrem em efetivo exercício de atividades na área específica do curso.

Art. 6º – Aos concludentes dos cursos de pós-graduação *lato sensu* serão expedidos certificados de conclusão, os quais, além da referência à área de conhecimento do curso, deverão conter dados do respectivo histórico escolar, do qual deverão constar, obrigatoriamente:

- I – relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno, nome e qualificação dos professores responsáveis pelas disciplinas, monografia ou trabalho de conclusão de curso;
- II – período e local de realização do curso, bem como sua duração total em horas de efetivo trabalho acadêmico;
- III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso, com sua respectiva nota ou conceito;
- IV – aprovação do curso pelo Conselho competente da instituição e declaração de que cumpriu todas as disposições contidas nesta Resolução;
- V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição pela União, no caso de cursos ministrados a distância.

Parágrafo único – Os certificados de conclusão dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, que se enquadrarem nos dispositivos estabelecidos por esta Resolução, quando registrados na instituição responsável pela sua expedição, terão assegurada sua validade nacional.

Art. 7º – Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância só poderão ser oferecidos por instituições de ensino superior credenciadas pela União, nos termos dispostos pelo § 1º do artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único – Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, avaliações presenciais e defesa presencial da monografia ou do trabalho de conclusão de curso.

Art. 8º – O projeto pedagógico dos cursos de pós-graduação *lato sensu* deverá explicitar a especificidade do tema, objeto do curso, na área do respectivo



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

conhecimento, bem como disponibilizá-lo, na instituição ou na internet, à consulta dos interessados.

Cont./Resolução nº 392/2004

Art. 9º – As instituições de ensino superior, por ocasião de seu recredenciamento, deverão informar ao Conselho de Educação do Ceará os cursos de pós-graduação *lato sensu* por ela ministrados.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, 24 de novembro de 2004.

GUARACIARA BARROS LEAL – Presidente do CEC

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA – Vice-Presidente

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente da CEB

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO – Presidente da CESP

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES – Relator

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

ANTÔNIO COLAÇO MARTINS

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Resolução nº 392/2004

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

LINDALVA PEREIRA CARMO

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

MANOEL LEMOS DE AMORIM

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUSA

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL